



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**VIRGÍNIA AZEVEDO DE MEDEIROS**

**A ABORDAGEM SÓCIO-JURÍDICA DO ADOLESCENTE  
INFRATOR E A EFICÁCIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DO ECA**

**SOUSA - PB**

**2007**

**VIRGÍNIA AZEVEDO DE MEDEIROS**

**A ABORDAGEM SÓCIO-JURÍDICA DO ADOLESCENTE  
INFRATOR E A EFICÁCIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DO ECA**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e  
Sociais da Universidade Federal de  
Campina Grande, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharela em  
Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.**

**Orientador: Professor Thiago Marques Vieira.**

**SOUSA - PB**

**2003**



M488a Medeiros, Virgínia Azevedo de.  
A abordagem sócio-jurídica do adolescente infrator e a eficácia da medida de internação no ECA. / Virgínia Azevedo de Medeiros. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

49 f.

Orientador: Professor Thiago Marques Vieira.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Menores infratores. 2. Menores delinquentes. 3. Delinquência infanto-juvenil. 4. Internação de menores - ECA. 5. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. 6. Adolescentes infratores - internação. 7. Crianças infratoras. I. Vieira, Thiago Marques. II Título.

CDU: 343.91-053.6(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

Virginia Azevedo de Medeiros

ABORDAGEM SÓCIO-JURÍDICA DO ADOLESCENTE INFRATOR E A EFICÁCIA  
DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO ECA

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado(a) em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Professor(a) Orientador(a) do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande – PB.

\_\_\_\_\_  
Prof. (a) .....

.....

\_\_\_\_\_  
Prof. (a) .....

.....

Dedico este trabalho aos meus pais, Aduino e Valdecira, aos meus irmãos, Valnei e Vanuina, que sempre me deram força para seguir sempre em frente e não desistir, mas especialmente, à pessoinha mais linda do mundo, minha filha Anna Luíza, que sem sombra de dúvida, tornou-se meu maior e mais bonito estímulo.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre me deu força nos momentos mais difíceis da minha vida, mostrando-se um arrimo inabalável, enchendo-me de ânimo para enfrentar todos os desafios, e mesmo nos momentos em que me senti fraca e questioneei minha fé, no íntimo eu sempre soube, Ele estava lá, me orientando e aparando minhas arestas para que me tornasse sempre a cada novo dia, uma pessoa melhor.

Aos meus pais e irmãos, especialmente mainha e vanu, que sempre se esforçaram para me proporcionar todas as garantias indispensáveis a minha formação como ser humano e por terem acreditado em mim, sempre. E que sempre cuidaram e apoiaram, agora não mais somente a mim, mas o “nosso” anjinho, Anna Luíza.

A minha filha, Ana Luíza, a minha maior razão de viver, que com seu sorriso mais doce e sincero me deu mais que força, mas uma verdadeira razão para continuar essa jornada, seguindo sempre adiante, sem jamais sequer, cogitar desistir. Mainha AMA, linda!!!

A Gustavo, que acima e apesar de qualquer coisa, sempre me ajudou e a quem estimo imenso e sincero carinho.

Ao meu orientador, Thiago Marques, pelo apoio, estímulo dedicação e, principalmente, paciência, tornou-se indispensável para concretização deste trabalho.

A todos os meus colegas de sala, que ao longo desses cinco anos de convivência me ensinaram a compreender o valor da amizade. Em particular as minhas AMIGAS Chay, Day e Grace, que realmente amo muito e levarei para sempre em meu coração.

Enfim, a todos que contribuíram de qualquer forma, direta e indiretamente para a conclusão deste trabalho.

"O maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens".

Gomes da Costa

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CEA – Centro Educacional do Adolescente

CF – Constituição Federal

CONANDA – Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do adolescente

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

ILANUD – Instituto Latino Americano das Nações Unidas

PROAFE – Programa de Apoio a Família e ao Egresso

## RESUMO

O escopo deste estudo é sugerir argumentações no sentido de possibilitar discussões a respeito da eficácia da medida de internação elencada no Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90), ponderando se na conjectura atual esta efetividade realmente ocorre. Neste sentido, foram realizados diversos estudos acerca do tema por meio de pesquisa e busca de subsídios que admitissem uma compreensão melhor do cumprimento desta medida sócio-educativa, utilizando-se nesse ínterim dos métodos clássicos de desenvolvimento da pesquisa científica, tais como o literal, sistemático, além do método dedutivo. Inicialmente buscou-se abalzar pressupostos básicos para o entendimento a que o tema se propõe, fazendo uma abordagem da legislação dedicada à criança e ao adolescente, bem como da disposição legal e classificação das medidas sócio-educativas previstas no ECA, passando, em seguida, a fazer referência a cada uma delas, destacando apreciações quanto à sua aplicação e efeitos gerados. Verificou-se que a partir da análise das informações coletadas foi constatado que há uma falta plena de aplicabilidade do disposto na legislação especial, o que compromete o sucesso da referida medida, já que as unidades de internação sozinhas não conseguem alcançar a eficácia almejada, mesmo naquelas em que há boas condições para um bom funcionamento, como profissionais capacitados, número reduzido de internos, bem como atividades pedagógicas que visem à reeducação dos mesmos. Tudo isto pelo fato de que Estado deve contribuir de forma mais decisiva na elaboração e, principalmente, execução de políticas públicas que ofereçam meios adequados capazes de promover a reeducação do adolescente infrator. Além disso, a comunidade também precisa agir, proporcionando algo que resulte em uma correta reinserção no convívio social, assim como a família também deverá prestar o apoio concreto, mostrando-se presente na recuperação do interno. Tudo isto é alegado como forma de elucidar a real situação da medida de internação, considerando-a não punitiva, mas educativa e socializadora, alertando que diante à falta de eficácia, a segregação do adolescente deve ser empregada em última hipótese.

**Palavras-chave:** Medidas sócio-educativas. Internação. Eficácia.

*330 palavras*

## ABSTRACT

The target of this study is to suggest arguments in the direction to make possible quarrels regarding the effectiveness of the measure of internment foreseen in the Statute of the Child and of the adolescent (Law nº 8,069/90), pondering if in the current proposal this effectiveness really it occurs. In this direction, diverse studies concerning the subject by means of research and search of subsidies had been carried through that admitted a better understanding of the fulfilment of this partner-educative measure, using itself in this meantime of the classic methods of development of the scientific research, such as literal, the systematic one, beyond the deductive method. Initially one searched to to point estimated basic for the agreement the one that the subject if considers, making a boarding of the dedicated legislation to the child and the adolescent, as well as of the legal disposal and classification of the partner-educative measures foreseen in the ECA, passing, after that, make reference to reference each one of them, detaching appreciations how much to its generated application and effect. It was verified that from the analysis of the collected information it was evidenced that has a full lack of applicability of the made use one in the special legislation, what exactly compromises the success of the cited measure, since the alone units of internment do not obtain to reach the longed for effectiveness, in those where has good conditions for a good functioning, as professional enabled, reduced number of interns, as well as pedagogical activities that they aim at to the re-education of the same ones. Everything this for the fact of that Been it must contribute of more decisive form in the elaboration and, mainly, execution of public politics that offer adequate ways capable to promote the re-education of the adolescent infractor. Moreover, the community also needs to act, providing something that results in a correct to recolocar in the social conviviality, as well as the family also will have to give to the support concrete, revealing present in the recovery of the intern. Everything that is alleged as form to elucidate the real situation of the measure of internment, being considered it not punitive, but educative and socializante, alerting that ahead to the effectiveness lack, the segregation of the adolescent must be used in last hypothesis.

**Word-key:** Partner-educative measures. Internment. Effectiveness.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
CAPÍTULO 1 ABORDAGEM SOBRE ADOLESCENTE INFRATOR.....	13
1.1 Função do Direito Penal: Reabilitar, Ressocializar, Punir.....	14
1.2 Crime X Ato Infracional .....	16
1.3 Sanção penal dos adultos e as medidas sócio-educativas dos adolescentes infratores. Pena X Medida sócio-educativa.....	17
1.4 Situação Irregular X Proteção Integral .....	19
CAPÍTULO 2 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS E INTERNAÇÃO .....	22
2.1 Das Medidas Protetivas .....	23
2.2 Das Medidas Sócio-educativas .....	24
2.2.1 Advertência.....	27
2.2.2 Obrigação de Reparar o Dano.....	28
2.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade .....	28
2.2.4 Liberdade Assistida .....	29
2.2.5 Inserção em Regime de Semi-liberdade .....	31
2.3 Internação .....	32
CAPÍTULO 3 A EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO APLICADA AOS ADOLESCENTES INFRATORES .....	36
3.1 A Internação e sua Eficácia .....	36
3.2 Os Responsáveis pela Eficácia da Internação.....	38
3.2.1 A Responsabilidade do Estado.....	38
3.2.2 A Responsabilidade da Família .....	40
3.2.3 Responsabilidade da Sociedade em geral .....	41
3.3 A problemática da redução da maioridade penal na abordagem da eficácia da medida de internação. ....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	48

## INTRODUÇÃO

O estudo em comento pretende analisar a apuração do ato infracional atribuído ao adolescente, especificamente nos casos de aplicação das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e, sobretudo no que diz respeito à medida de internação. Isto, detendo o conhecimento de que o direito da infância e da juventude que antes consistia em um ramo de menor importância, ganhou maior destaque com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Convenção das Nações Unidas do Direito da Criança e do adolescente, que consagrou a Doutrina da Proteção Integral. Com isto, a matéria passou a dispor de tratamento técnico-processual, disciplinando os interesses difusos e coletivos vinculados à área, bem como ritos processuais definidos, tendo hoje alcançado realce até nos meios de comunicação.

Partindo desse pressuposto, será realizada uma abordagem sobre a responsabilização dos infratores, detalhando minuciosamente as medidas sócio-educativas, informando qual a mais coerente e oportuna para cada situação, bem como particularizar como objeto de estudo a medida privativa de liberdade de internação, dando-lhe maior enfoque, visando esclarecer se esta alcança ou não a eficácia devida. Além do mais, irá se enumerar em tópicos, os principais dispositivos da legislação específica, considerando o adolescente como uma pessoa em desenvolvimento, sendo necessária à concretização dos requisitos essenciais para a sua formação.

Assim sendo, este trabalho será desempenhado sob o seguinte título: “Abordagem sócio-jurídica do adolescente infrator e a eficácia da medida de internação no ECA”. Com isto, pretende-se utilizar alguns conhecimentos jurídicos a respeito do tema, caracterizando a medida e demonstrando seus efeitos para, ao final, indicar os cabíveis questionamentos. Esta é uma discussão que sugere bastante sensibilidade, já que envolve crianças e adolescentes que se iniciam na atividade delituosa, tão combatida, mas que nos dias atuais só engrandece as tristes estatísticas do crime.

A finalidade de trabalhar tão relevante tema foi observar que a situação do adolescente infrator é alarmante, principalmente no que diz respeito àqueles que necessitam ter sua liberdade cerceada, surgindo então o interesse de pesquisar se

os adolescentes reclusos em unidades de internação adquirem condições mínimas para reeducação e ressocialização.

Em virtude da importância do tema, tanto do ponto de vista jurídico, quanto à sua palpitação no seio social o trabalho em tela foi desenvolvido com base em argumentações lógicas de uma constatação facilmente visualizada. Para tanto a metodologia utilizada carrear-se essencialmente em pesquisa bibliográfica pautada em doutrinas, jurisprudências, artigos de internet, bem como as legislações específicas sobre a matéria., utilizando os métodos clássicos de investigação científica, como o literal, sistemático, além do dedutivo tem como ponto de partida o plano do inteligível, ou seja, da verdade geral, já estabelecida.

Com o intuito de constatar que a internação é medida complexa, que requer cuidados específicos, e mais que isso, com a tentativa de evidenciar que são várias as pessoas responsáveis pela sua aplicação, o trabalho divide-se em três capítulos, no primeiro, buscar-se-á fazer uma revisão histórica do Direito da Criança e do Adolescente ao longo do tempo, elaborando uma abordagem dos direitos dos menores, aludindo que mesmo sendo hoje considerados sujeitos de direitos, eram responsabilizados por seus atos desde a antiguidade. Não obstante, em épocas passadas, as crianças e adolescentes que agissem em confronto com a lei, não assumiam esta qualidade de serem enquadradas como sujeitos de direitos especiais por se encontrarem em uma condição peculiar de pessoa em formação. Desta forma, é analisada a função ressocializadora, reabilitadora e punitiva do Direito Penal, as diferenças e semelhanças entre crime e ato infracional, e entre pena e medida sócio-educativa, bem como comparar as doutrinas da Situação Irregular e da Proteção Integral, doutrinas estas que norteiam a conjuntura dos direitos da criança e do adolescente.

No segundo capítulo, adentrar-se-á nas discussões sobre as medidas sócio-educativas previstas no ECA, conceituando as diferentes medidas existentes no ordenamento, apresentando a disposição legal de cada uma e informando que de acordo com a gravidade do delito cometido é que se impõe a medida adequada. As medidas listadas em lei são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação do serviço à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e internação. Estas medidas visam resgatar a cidadania dos adolescentes infratores, não havendo, portanto, interesse do legislador em apenas punir, mas tentar recuperar este adolescente entregue aos atos de delinquência, enquanto ele é passível de

tratamento eficaz de reeducação. Contudo, à medida sócio-educativa de internação será dada maior evidência.

Por fim, no terceiro capítulo, será relatada a parte mais abrangente do tema, tendo em vista o surgimento de discussões polêmicas, como a eficácia da medida de internação, bem como os responsáveis para alcançar tal efetividade da medida, além de tecer explicações acerca da problematização da redução da maioria penal.

Assim, o intuito primordial deste estudo é levar a conhecimento do público a real situação pela qual passam os adolescentes infratores internos nas unidades de reclusão próprias para eles, apontando críticas e sugestões a respeito da aplicabilidade da medida. De modo mais conciso, irá se tratar deste assunto não apenas distinguindo omissões por parte de uns e ações de outros, mas propondo questões que resultem no equilíbrio da situação, evitando assim, a reincidência dos infratores trazendo-os de volta à sociedade. Deste modo, a análise da eficácia da medida sócio-educativa de internação na legislação atual é imperativa, com o propósito de avaliar se estão sendo eficazes para reeducar e ressocializar o adolescente infrator, ou se estas medidas são brandas de modo a lhes oferecer possibilidades infundas de permanecer na criminalidade.

## CAPÍTULO 1 ABORDAGEM SOBRE ADOLESCENTE INFRATOR

A problemática que envolve a prática dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil é objeto de muitos estudos e questionamentos. Neste contexto, a questão da responsabilidade penal do adolescente assume especial relevância, e ainda que o total de infrações cometidas por inimputáveis mantenha-se comparativamente menor em relação aos delitos cometidos por adultos, atinge níveis suficientes para que setores de menor compreensão democrática e parlamentares ávidos por respostas imediatas, ainda que simplistas, apresentem emendas que visam à redução da maioria penal como diretriz de segurança pública. Desta questão, principalmente, vem à tona a discussão sobre o adolescente autor de ato infracional, bem como a aplicação das medidas sócio-educativas.

Embora se admita a crise do sistema infanto-juvenil quanto ao tratamento dos adolescentes infratores, é inegável que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao instituir o "Direito Penal Juvenil", e assim substituindo os antigos Códigos de Menores, constitui um avanço inquestionável que trouxe grandes transformações culturais, políticas e jurídicas, numa revolução paradigmática sem precedentes, a respeito da qual se recusa qualquer regresso.

É necessário considerar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e garantir-lhe um tratamento tranquilo, mas sólido o suficiente para que ele possa tomar consciência de que existem formas mais hábeis de garantir suas necessidades básicas e de que a exigência dos seus direitos precisa acontecer de forma organizada e socialmente viável. Neste contexto, o ensinamento de Raimundo Queiroga (2003):

As medidas sócio-educativas aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por menores servem para alertar o infrator à conduta anti-social praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade. Se o jovem deixa de ser causador de uma realidade alarmante para se agente transformador dela, porque esteve em contato com situações que lhe proporcionaram cidadania, a finalidade da medida estará cumprida.

Tal tratamento especial não significa, de forma alguma, deixá-los impune, mas oferecer-lhes condições para uma ressocialização, já que se encontram em desenvolvimento psicológico, emocional, físico e social.

### 1.1 Função do Direito Penal: Reabilitar, Ressocializar, Punir.

Para tornar possível a convivência em sociedade, o homem institui determinados padrões de conduta, valorando formas de agir, através da criação de regras que visam efetivar o controle social. Neste mesmo sentido preceitua Reale Júnior (*apud* Érica Catão, 2005) ao apontar as formas de controle social ressalta que:

Antes mesmo de proceder à freqüente indagação do porquê de alguns delinqüirem, deve-se indagar o porquê de a maioria não delinqüir. Respondendo a esta última indagação, percebe-se que a maioria não delinqüe por ter assimilado as formas usuais de controle social.

As formas mais comuns de controle social são os pais, a família, a escola, a religião, os meios de comunicação em massa. Através deles, desde a infância, o homem aprende como deve e como não deve agir, atendendo às regras que ditam a convivência social.

Por outro lado, quando surge o ilícito, torna-se aparente a desassimilação do controle social informal, urgindo uma forma de controle mais eficaz, como o jurídico. Desse modo, o direito é uma forma de controle social institucionalizado, que se apresenta de forma concretamente punitiva no direito penal, que atua em caráter excepcional e subsidiário.

Como pontua Fragoso, a pena é o meio para atingir a segurança jurídica que almeja o direito penal, embora só alcance valores que somente possam ser protegidos dessa maneira.

A origem da pena coincide com o surgimento do Direito Penal, em virtude da constante necessidade da existência de sanções penais em todas as épocas e todas as culturas. A pena é a principal consequência jurídica que deriva da infração penal.

Fazendo uma breve retrospectiva histórica, pode-se comentar que as penas e os castigos que o Estado impunha àqueles transgressores das normas, foram evoluindo em face de um sentido maior de humanização. A partir da obra de Beccaria, intitulada "Dos delitos e das penas", as penas degradantes e desumanas do sistema punitivo primitivo, cederam seu espaço para outras, com senso mais

humanista, cuja finalidade é a recuperação do delinqüente.

Desta forma, foram criadas várias teorias que visavam esclarecer a finalidade da pena. Neste sentido, Barros (*apud* Érica Catão, 2005) esclarece que:

São teorias "absolutas" todas as doutrinas retribucionistas que concebem a pena como um fim em si mesma, é de dizer, como "castigo", "compensação", "reação", "reparação" ou "retribuição" do delito praticado, justificado por seu valor axiológico intrínseco; por conseguinte, não um meio, e menos ainda um custo, senão um dever metajurídico, que tem em si mesma o seu fundamento: São pelo contrário teorias "relativas", todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena só como meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos.

A Teoria Retributiva ou Absoluta considera que a pena tem como fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao seu autor. Esta teoria somente pretende que o ato injusto cometido pelo sujeito culpável deste seja retribuído através do mal que constitui a pena.

As Teorias Preventivas ou Relativas da pena são aquelas teorias que atribuem à pena a capacidade e a missão de evitar que no futuro se cometam delitos. Podem subdividir-se em Teoria Preventiva Especial e Teoria Preventiva Geral.

A Teoria Preventiva Geral está direcionada à generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena, e sua imposição e execução, por um lado sirva para intimidar aos delinqüentes potenciais (concepção estrita ou negativa da prevenção geral) e, por outro lado, sirva para reforçar a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito (concepção ampla ou positiva da prevenção geral).

A Teoria Preventiva Especial está direcionada ao delinqüente concreto castigado com uma pena e tem por denominador comum a idéia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do criminoso, com o fim de evitar que, no futuro ele cometa novos crimes. Deste modo, deve-se falar de uma finalidade de prevenção da reincidência. Assim, esta teoria pretende evitar que aquele que delinqüiu volte a fazê-lo.

As teorias Mistas ou Unificadoras são as mais adotadas na atualidade e sustentam a conciliação das teorias Absolutas e Relativas, de modo a aplicar a pena com os fins de retribuição e prevenção concomitantemente.

Teoricamente a pena tem como características, além da função

repressiva, os fins retributivo, humanitário e ressocializador do condenado. Todavia, da forma como as coisas caminham, hoje a pena é de ser tida apenas e tão-somente como expiação.

## 1.2 Crime X Ato Infracional

Após o exame feito a respeito da finalidade da pena e suas teorias, passamos agora a analisar as semelhanças e diferenças entre o crime praticado por adultos e o ato infracional cometido por adolescentes.

O ECA utiliza a expressão "ato infracional" para atribuir o fato praticado pelos mesmo, embora enquadrável como crime ou contravenção penal, e somente pela circunstância da idade, não se qualifica desta forma. Assim, para os atos infracionais praticados por jovens menores de dezoito anos, não se comina pena, mas se aplicam medidas sócio-educativas.

Define-se ato infracional a conduta que, praticada pelo adolescente ou pela criança, está descrita como crime ou contravenção penal (art. 103, ECA).

Se por um lado não há diferença ontológica entre crime e contravenção, o mesmo não se dá entre estes e o ato infracional. Assim, é equivocado o entendimento daqueles que asseguram que a diferença existente entre os conceitos de ato infracional e crime não passam de mera questão de nomenclatura.

Segundo a doutrina finalista, crime é ação ou omissão típica, ilícita e culpável. Típica porque descrita no tipo penal, ilícita porque contrária à ordem jurídica, e culpável porque censurável ao agente.

Estas adjetivações configuram os elementos essenciais do delito e na falta de qualquer deles não há que se falar em crime ou contravenção. A inimputabilidade decorre do estágio ainda inacabado de desenvolvimento psíquico, moral e social da criança ou do adolescente e impede a formação da culpabilidade graças à reduzida prestabilidade à repreensão da norma penal, afastando-se sua incidência. Assim sendo, o ato do adolescente até poderá ser típico e ilícito, porém não efetivamente culpável. Enfim, afirmar que crime e ato infracional são a mesma coisa seria uma impropriedade.

Em relação ao ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente

veio por fim às ambigüidades pertinentes entre a proteção e a responsabilização do adolescente infrator, criando a responsabilidade penal dos adolescentes. O adolescente infrator (pessoa entre doze e dezoito anos de idade), autor de conduta contrária à lei penal, deverá responder a um processo para apuração de ato infracional, sendo passível, se comprovada a autoria e a materialidade do ato, de aplicação de uma medida sócio educativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. A criança (pessoa com até doze anos de idade incompletos) que praticar ato contrário à lei penal ficará sujeita apenas à aplicação de uma medida protetiva, também prevista no referido Estatuto.

Se nos dias atuais a prática da medida de internação se iguala à da reclusão, também é verdade que não é este o espírito da lei. Cabe não confundir realidade com pretensão, "ser" com "dever ser". Não é plausível, desde a simples observação dos aspectos fáticos, ignorar o caráter prioritariamente educacional que se atenta à medida sócio-educativa.

Impunidade é uma coisa, inimputabilidade é outra totalmente diversa. A impunidade acontece quando a Justiça não pune o autor de um delito, e que assim, não cumpre a pena prevista para este no ordenamento legal. Já a inimputabilidade nada mais é que o reconhecimento pela Justiça de que o autor do delito não tem condições plenas para ser condenado e penalizado. Desta forma, devemos ter bem claro que o adolescente que pratica um ato infracional é inimputável, mas não fica impune.

### 1.3 Sanção penal dos adultos e as medidas sócio-educativas dos adolescentes infratores. Pena X Medida sócio-educativa.

A partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, os jovens infratores passaram a figurar como sujeitos passivos da ação sócio-educativa proposta unicamente pelo Ministério Público, quando da prática de atos infracionais. Desta forma, as medidas sócio-educativas se constituem na resposta estatal aplicada pela autoridade judiciária apresentando alguns aspectos punitivos e coercitivos, embora não se tratando de "penas", nem de "castigos", pelo contrário, proporcionam aos infratores oportunidades de inclusão em procedimentos

educativos, que tem como objetivo não só responsabilizar o adolescente demonstrando que sua conduta é ilegal, desincentivando-o a praticar novamente, como também reeducá-lo, inculcando-lhe valores de cidadania, viabilizando uma outra inserção na sociedade, diferente da anterior.

Neste sentido, aduz Freitas Bastos (2000, p.35), quando diz que:

As medidas sócio-educativas são a resposta do Estado às infrações cometidas pelos adolescentes e correspondem à responsabilização pelos atos criminosos, e, por serem restritivos de direitos, inclusive da liberdade, terão sempre um caráter penal; sendo importante admitir a responsabilidade juvenil como categoria jurídica, enfatizando o aspecto pedagógico da resposta como prioritário e dominante.

Na realidade, por mais que se almeje ao contrário, as diferenças entre uma (pena) e outra (medida) não são notadas na prática. Assim, assegurar-se que adolescentes não praticam crime, pode representar uma heresia jurídica, se não for feita a ressalva de que cometem ato infracional, e que o ato infracional é uma conduta tipificada como crime ou contravenção.

A natureza sancionatória diversa daquela que cabe à pena para crimes, ainda que seja igualmente sanção, é a razão maior para que esteja o juiz livre para escolher responsabilmente qual aquela que mais serve ao fim de correção e reeducação do infrator, analisando o caso concreto. Compartilhando esse mesmo entendimento, Marta Machado apud André Assumpção (2002):

... as sanções cominadas ao adolescente autor de crime ou contravenção, além de possuírem natureza jurídica diversa da pena criminal, são aplicadas através de sistemática totalmente diversa. Não há fixação rígida de parâmetro de apenação, baseado tão-somente no critério objetivo da gravidade da infração como no sistema de penas mínimas e máximas do Código Penal. Ao contrário, ao julgador se confere a possibilidade de escolha de qualquer das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 da lei especial, consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato e a condição pessoal do autor, nos termos do caput e parágrafo primeiro do referido artigo. Mais do que isso, em respeito à Constituição Federal, foram fixadas no artigo 122 as hipóteses excepcionais de aplicação da sanção privativa de liberdade, estabelecendo-se que a internação tão-somente é possível nos casos de fato cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou na reiteração no cometimento de outras infrações penais graves.

As sanções previstas pelo ECA para as infrações são tão ou mais severas que as penas previstas para as mesmas condutas tipificadas como crimes no Código Penal. O que ocorre é a não aplicação das medidas previstas pelo Estatuto, do mesmo modo como muitas penas previstas pelo Código Penal não são aplicadas

em virtude de deficiências no funcionamento da Justiça Criminal. Há fatores políticos e sociais a serem considerados na questão.

José Cordeiro Santiago (1999) revela como, em certas circunstâncias, o ECA atua de modo muito rigoroso quando observa que:

Em comparação a um réu adulto, primário e de bons antecedentes, para que o mesmo permanecesse três anos recluso em estabelecimento prisional fechado, teria que ter sido condenado à pena de dezoito anos, cumprindo somente a sexta parte, segundo a progressão da pena. Com efeito, verifica-se uma discrepância grande, pois muitas vezes o adolescente primário condenado por roubo qualificado fica recluso em uma Unidade "Educativa" por mais de dois anos, enquanto que o condenado na esfera penal comum, pelo mesmo crime, com as mesmas circunstâncias pessoais, via de regra, não excede a 6 anos e, portanto, pode iniciar o cumprimento da pena diretamente em regime semi-aberto (artigo 33, §2º, alínea "b" do Código Penal). Na pior das hipóteses, se condenado em regime fechado, cumprirá apenas 1 ano (1/6 da pena - Instituto da Progressão da Pena), contrariamente ao adolescente, que amargará cerca de dois anos em regime totalmente fechado tão degradante, odioso e violento quanto o regime prisional comum.

#### 1.4 Situação Irregular X Proteção Integral

Como exposto anteriormente, O Direito da Criança e do Adolescente consiste no complexo de normas jurídicas aplicáveis as crianças e adolescentes, em razão da condição peculiar de sua formação. Passamos agora a analisar as doutrinas que tratam da questão menoril.

Desde os primórdios, os filhos não eram considerados sujeitos de direitos durante a menoridade, mas sim servos da autoridade paterna. O regime era comum a diversos povos, oriundo das civilizações primitivas. O pai tinha o temível poder sobre a pessoa de seu filho não emancipado, podendo aliená-lo, e nos tempos mais retrógrados, até matá-lo.

O filho "pertencia" ao *pater*, palavra esta que segundo alguns romanistas, expressava muito mais poder que paternidade propriamente dita.

As crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, sem levar em consideração o fato de que a menoridade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano.

Quando já era significativa a problemática do menor infrator, os

legisladores começaram a conferir os primeiros passos no sentido de elaborar leis mais eficazes, agora não tão somente de caráter punitivo, mas que recuperasse o adolescente, vítima de uma situação de abandono social.

Deste modo, só com o desenvolver da História, o progresso da cidadania e o aperfeiçoamento das legislações, foram sendo instituídas regras específicas para a proteção da infância e da juventude, isto com o escopo de diminuir o massacre a que eles eram submetidos. Seguindo esse pressuposto, era imprescindível que também se regulasse a questão dos menores infratores, de modo que houvesse a criação de Casas de Correção para que se retirassem os menores das cadeias comuns.

Uma das primeiras legislações a abordar este tema foi o Código de Menores de Mello Mattos que surgiu em 1927, estabelecendo que o menor abandonado ou delinqüente, menor de dezoito anos, ficaria submetido ao regime estabelecido por este, eximindo o menor de catorze anos de qualquer processo penal, e submetendo o maior de catorze e menor de dezoito anos a processo especial.

Ensina Saraiva (*apud* Janine Soares), que Paralelamente se veio construindo a Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinqüência. Se não mais se confundiam criança com adulto, desta nova concepção resulta outro mal: a conseqüente criminalização da pobreza.

Finalmente, a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 estabelece o novo Código de Menores, consagrando a Doutrina da Situação Irregular, com uma política de supressão das garantias em troca da "proteção" dos menores, mediante o caráter tutelar da legislação e a idéia de criminalização da pobreza. Seus destinatários foram as crianças e os jovens considerados em situação irregular, caracterizados como objeto potencial de intervenção do sistema de justiça.

Os Juizados de Menores, que não fazia qualquer distinção entre menor abandonado e delinqüente, pois na condição de menores em situação irregular enquadravam-se tanto os infratores quanto os menores abandonados, surgindo assim, as figuras jurídicas de "tipo aberto", como por exemplo "menores em situação de risco". Neste contexto, a medida a ser tomada pelo Juiz de Menores costumava ser a internação, sem, sequer, distinguir os menores infratores dos menores vítimas da família e da sociedade, por prazo indeterminado.

Com o advento da Situação Irregular, os menores passaram a ser objeto

da norma, por apresentarem uma "patologia social", por não se adequarem ao padrão social estabelecido. No caso do menor, A declaração da situação irregular tanto podia ser derivada de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de "desvio de conduta"), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono), refere Saraiva apud Janine Soares.

Desta maneira, surgiu uma clara diferenciação entre as crianças das classes abastadas e aquelas em "situação irregular", distinguindo-se criança de menor, sendo comuns expressões como "menor mata criança", utilizando a expressão "menor" com uma conotação pejorativa, concretizando assim, a criminalização da pobreza e a judicialização da questão social na esfera do Direito Menoril. Deste modo, a intenção de fazer justiça resultou numa ação violenta, autoritária e injusta sobre cidadãos que eram culpabilizados pelo simples fato de serem pobres. Segundo Garcia Mendez (*apud* Freitas Bastos 2000, p.9), a construção dessa categoria social – a dos menores – é um processo sociocultural que começa com a criação do primeiro Tribunal de Menores, em 1899. É o marco zero da história moderna do controle dessa categoria vulnerável considerada objeto dessa política de "proteção/repressão".

Na verdade, a doutrina ora aludida destinava a atender, apenas a uma classe especial de jovens, e não a infância de maneira geral. Ou seja, consagravam-se apenas os menores de dezoito anos com desvio de conduta, os que se encontravam desabrigados, bem como os autores de infrações penais.

Nessa conjectura, consagrou-se uma nova forma de pensar a criança e o adolescente, dando-lhes um tratamento diferenciado e prioritário por serem seres humanos em desenvolvimento. Surge assim, com o advento da lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, a doutrina da Proteção Integral. Esta normativa internacional revogou o arcaico entendimento do menor em situação irregular, estabelecendo que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, e não mais objetos da norma, remodelando inteiramente a Justiça da Infância e da Juventude, repudiando o conceito de menor como subcategoria da cidadania. A proteção deixa de ser obrigação exclusiva da família, e o Estado e a sociedade passam a ser igualmente responsáveis pela tutela dos direitos da criança e do adolescente.

## CAPÍTULO 2 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS E INTERNAÇÃO

A presente abordagem tem a intenção de tecer alguns apontamentos a respeito das medidas protetivas e sócio-educativas previstas na Legislação menoril.

O principal objetivo da lei 8.069/90, o ECA, é proteger integralmente todos os menores de dezoito anos, que em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, necessitam de uma política de atendimento específica, para que tenham um desenvolvimento físico, mental, social, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade. Assim, é de grande relevância e abrangência a finalidade protetiva, em virtude de um bem maior: o futuro da sociedade. Neste caso, é dever da família, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, amplamente disseminados na Carta magna.

O ECA está dividido em duas partes: a parte geral e a parte especial. A parte geral trata dos princípios norteadores, como o da proteção integral da criança e do adolescente, dos direitos fundamentais e da prevenção. Já a segunda parte, que é mais específica, inclui as políticas de atendimento, as medidas de proteção, as medidas pertinentes aos pais e responsáveis, a prática de ato infracional, as medidas sócio-educativas, o conselho tutelar, dentre outros. Esta estrutura tem o escopo de organizar de forma didática os dispositivos do já mencionado Estatuto, favorecendo a efetivação do sistema normativo.

Vale salientar, através das considerações aludidas em epígrafe, que cada ato infracional cometido por adolescente está sujeito à aplicação de medidas sócio-educativas, as quais têm o objetivo não somente de punição, mas principalmente de ressocializá-los ao convívio social. É partindo desse pressuposto que no item posterior serão ponderadas todas as peculiaridades das medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes, bem como as medidas protetivas aplicadas às crianças, destacando a medida sócio-educativa de internação em tópico à parte.

## 2.1 Das Medidas Protetivas

O ECA, em seu artigo 98, destaca que as medidas de proteção serão aplicadas sempre que houver violação dos direitos estabelecidos no próprio Estatuto por “ação ou omissão da sociedade ou do Estado”, ou “por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”, elencando também como causa de aplicação das medidas protetivas até o comportamento da própria criança.

A previsão das medidas de proteção consta no artigo 101 do ECA, quais sejam:

- I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

O encaminhamento aos pais ou responsável é uma medida adequada àqueles acontecimentos nos quais não haja maior gravidade. Um exemplo clássico seria a fuga de uma criança ou adolescente, ou no caso de omissão de terceiros em relação a deveres inerentes à guarda.

A orientação, apoio e acompanhamento temporários, tem aplicação em casos onde não há uma causa que possa ser incluída nas hipóteses de tratamento médico-psicológico, e onde não exista omissão imputável aos pais ou responsável que justifique a aplicação das medidas dos incisos VII ou VIII, por exemplo. Poderão ser realizados pelo Conselho Tutelar, por serviço de Assistência Social, e ainda, por serviços especializados do próprio Poder Judiciário.

A matrícula e frequência obrigatórias estão intimamente ligadas à infrequência e evasão escolares. A infrequência escolar diz respeito as faltas

injustificadas e reiteradas à escola. Já a evasão caracteriza-se pela total marginalização da criança e do adolescente do sistema de ensino; geralmente está relacionada à omissão dos pais e ao trabalho infantil.

A inclusão em programas sociais e de auxílio são aplicadas àquelas situações, muito embora comuns, em que violações dos direitos das crianças e dos adolescentes decorrem da situação econômico-financeira de extrema dificuldade. Trata-se de medida importantíssima, especialmente se levar em consideração os casos de desnutrição, que notoriamente assolam crianças de tenra idade, e que se contam aos milhares na sociedade atual.

Os incisos V e VI, quais sejam, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e, a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, tratam de ocasiões em que estão envolvidas direta ou indiretamente questões de saúde ou de dependência química/psíquica a drogas e álcool.

A colocação em abrigo ou entidade é medida excepcional, haja vista que priva a criança ou adolescente do convívio familiar, devendo ser aplicada em situações extremas, ou seja, somente nos casos em que a permanência da criança em determinado ambiente familiar lhe seja nitidamente mais prejudicial.

Por fim, a colocação em família substituta, que igualmente à medida anterior só deve ser aplicada em situações extraordinárias, condicionada está à comprovação de situações de especial gravidade, e de acordo com o art. 98 do ECA, far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção.

A aplicação dessas medidas não é necessariamente judicial, podendo também serem aplicadas pelo Conselho Tutelar, excetuando-se a medida protetiva de colocação em família substituta, que só poderá ser aplicada pelo Juiz da Vara da Criança e do Adolescente.

## 2.2 Das Medidas Sócio-Educativas

As medidas sócio-educativas nada mais são que uma espécie de medida protetiva, ainda que voltadas àquelas situações em que se verifica um comportamento do adolescente (não criança, ou seja, são aplicados exclusivamente

aos atos cometidos a partir dos doze anos de idade) que se equiparem a crime ou contravenção penal, nos termos do art. 103 do ECA. Deste modo, faz-se necessário atentar para o fato de que tais medidas serão aplicadas somente se tiver ocorrido a realização de um ato infracional, e que este tenha sido praticado por um adolescente.

Conforme regulamenta o ECA em seu art. 114, uma vez que esteja presente a materialidade ou comprovação da existência do fato e positivada a autoria, cumpre ao magistrado acolher a representação e aplicar a medida pertinente ao caso concreto. Assim, importante frisar mais uma vez que medida sócio-educativa não é punição, e, portanto, preponderam as circunstâncias do infrator, e não do fato, ao contrário do Direito Penal. Neste sentido, Flávia Birchal de Moura (2005):

No Sistema Penal há uma predominância do fato, enquanto no ECA a prioridade é a pessoa. No primeiro, as regras são pré-definidas, para cada crime existe uma pena em abstrato onde, mesmo sendo analisadas as condições da pessoa que praticou o crime, existe um limite na sanção que precisa ser respeitado. Já no segundo, a pessoa do infrator não é secundária, ao contrário, a ênfase é para ela, pois não há definição de limites pela lei, cabendo ao aplicador analisar a situação do menor infrator, bem como do ato infracional cometido, para depois definir a medida sócio-educativa a ser aplicada, bem como a duração dela.

Não é de se negar que, de fato, as medidas cabíveis encontram certas semelhanças com as penas aplicadas no Direito penal, contudo, a jurisprudência inclina-se no sentido da diferenciação do processo-crime do procedimento menorista, argumentando que:

Se o objetivo da lei é a proteção da criança e do adolescente com a aplicação de medidas sócio-educativas tendentes a permitir a sua remissão dos maus atos e de procedimento irregular que possa impedir seu desenvolvimento e integração na sociedade, o que deve ser analisado é a sua conduta, sob o aspecto da sua adequação social e da sua conformação com os hábitos e costumes tradicionalmente aceitos. Em outras palavras, não se exige que o menor tenha praticado um crime para, só então, aplicar-lhe medida sócio-educativa. Se assim for, a medida perderá esse caráter de proteção social e educativa, para transmutar-se em verdadeira pena (TJSP – C.Esp. – Ap.24.020-0 – Rel. Yussef Cahali – j. 23-3-95).

Desta forma, ao haver comprovação da autoria e da materialidade da prática do ato infracional são assegurados o contraditório e a ampla defesa, isto conforme reza o art.5º, inciso LV da Constituição Federal, tendo em vista o fato

desta medida ser privativa de liberdade, devendo, para tanto, ser-lhe assegurada todos os meios para o devido processo legal.

Porém, ao executar as medidas sócio-educativas, o Juiz da Infância e da Juventude não se restringirá somente às circunstâncias e a gravidade do delito, mas, sobretudo às condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, como também a sua capacidade, procedendo desta forma a uma efetiva individualização na aplicação das medidas sócio-educativas.

Disciplina Gusmão apud Paula (1989) na justificação de seu esboço que:

O Juiz fará a aplicação das medidas segundo a sua adaptação ao caso concreto, atendendo aos motivos e circunstâncias do fato, condições do menor e antecedentes. A liberdade, assim, do magistrado é mais ampla possível, de sorte que se faça uma perfeita individualização do tratamento. O menor que revelar periculosidade será internado até que mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e pronunciamento do Ministério Público, seja decretado pelo juiz a cessação da periculosidade, assim, é um traço marcante no tratamento de menores. Toda vez que o juiz verifique a existência da periculosidade, ela lhe impõe a defesa social e ele, está na obrigação de determinar a internação.

Desta forma, uma infração grave não implica necessariamente a aplicação de uma medida de internação, assim como uma infração leve nem sempre terá por consequência uma mera advertência. Tudo dependerá do prudente balanceamento e contraposição de múltiplos fatores, tais como, a gravidade da infração, os antecedentes, bem como a situação de vida atual do adolescente infrator, se existe a possibilidade de aplicação de outras medidas, a reincidência na prática de outras infrações, dentre outras.

Não sendo o caso de arquivamento, havendo admissão da autoria da infração, e atentando-se às consequências e circunstâncias do fato, ao contexto social, à personalidade do agente e a sua participação, poderá ser concedida remissão. A remissão, prevista no art. 126 do ECA é um instituto a ser oferecido pelo Ministério Público que obsta a propositura ou o prosseguimento de processo judicial de aplicação de medida sócio-educativa, ou que implica em sua extinção, podendo ser concedida com aplicação conjunta de qualquer das medidas dos artigos 101 ou 112, exceto a semi-liberdade e a internação.

Em se tratando das medidas sócio-educativas, o ECA previu seis modalidades, elencadas nos arts. 112 a 125 do ECA, onde definem sua espécies, demonstram a aplicação de cada uma delas e mencionam os requisitos para

alcançar sua eficácia, que serão explanadas individualmente, ficando a Internação em tópico separado em virtude de seu caráter de destaque neste trabalho. As medidas sócio-educativas aplicadas ao adolescente que comete ato infracional previstas no art. 112 do ECA são:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Cada medida será agora explanada uma a uma, esclarecendo seus requisitos, bem como sua aplicabilidade a cada caso concreto.

### 2.2.1 Advertência

A advertência vem disciplinada no art.115 do ECA, e é tida como a primeira medida judicial aplicada ao adolescente infrator que comete infrações de pequena gravidade. Tal medida consiste em repreender, chamar a atenção do infrator, fazendo-o ver o equívoco do seu ato e as conseqüências negativas que poderão advir da reiteração de práticas semelhantes.

Será, pois uma admoestação verbal, reduzida a termo e assinada, sendo logo após, o menor entregue aos pais ou responsável. Vale salientar que, para a sua aplicação é necessário apenas a prova de materialidade e indícios de autoria, acompanhando a regra do art.114, parágrafo único do ECA.

No entanto, a advertência como modalidade da medida sócio-educativa, deve se destinar aos adolescentes que não registrem antecedentes infracionais e para os casos de infrações leves, seja quanto a sua natureza, seja quanto as suas conseqüências, a exemplo de pequenos furtos, vadiagem e agressões leves. Contudo, para atingir o objetivo colimado pela medida supra citada, é necessária a presença dos pais ou responsável na audiência, para que também sejam integrados

no atendimento e orientação psicossociais, se for o caso. Nesse mesmo sentido, Nogueira (1998, p.172):

A advertência deverá ser a medida de maior aplicação, já que se destina aos adolescentes primários. Concorrentemente com a advertência dos pais ou responsável que deverão zelar pelas atividades dos filhos, já que poderão ser também responsabilizados pela reparação de possíveis danos.

Trata-se, pois, de uma medida branda, que visa principalmente repreender aqueles que, por impulsos próprios da adolescência, cometeram algum ato infracional.

### 2.2.2 Obrigação de Reparar o Dano

O ECA prevê a medida de reparação de dano no caso de infrações com reflexos patrimoniais, podendo a autoridade judiciária utilizar-se da medida sócio-educativa prevista no art.116 do Estatuto, determinando que o adolescente restitua a coisa, se for possível a sua restituição, ou de outra forma que compense o prejuízo da vítima, visando integrar no menor os resultados do ato ilícito que praticou, buscando desta forma a finalidade literal da reeducação.

A respeito da aplicação desta medida, Chaves (1994, p.452) ensina que:

Deverá o juízo designar audiência para a composição do dano, que será reduzida a termo, e depois de homologado valerá como título executivo nos termos da lei processual civil, assemelhando-se ambas as disposições com o artigo 63 do Código de Processo Penal que trata da ação civil *ex delicto*.

### 2.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade

A prestação de serviços à comunidade é medida sócio-educativa prevista no art. 117 do ECA, e consiste na prestação de serviços comunitários, por período não excedente a 06 meses, junto à entidades assistenciais, escolas, hospitais, e outros estabelecimentos do mesmo gênero, bem como programas comunitários ou

governamentais.

Mais do que tudo, consiste em uma das medidas mais aplicadas aos adolescentes infratores dado o seu caráter duplo, ou seja, contribui ao mesmo tempo com assistência a instituições de serviços comunitários e de interesse geral, despertando neles o prazer da ajuda humanitária, despertando-lhes a convivência em grupo. A efetivação da referida medida tem um sentido altamente educativo, particularmente orientada a fazer com que o adolescente tenha consciência dos valores que supõem solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos.

O trabalho é escolhido de acordo com as aptidões do adolescente, devendo ser executado em dia e hora que não confrontem com suas atividades escolares, sendo que a jornada de trabalho não poderá ultrapassar a 08 horas semanais, e a medida, o prazo de 6 meses. Além disso, deve ser atribuído segundo a sua vontade e a situação concreta, do contrário, consistiria em trabalho forçado e obrigatório, o que seria proibido. Albergaria apud Liberati (2004, p.108) afirma que essa medida alternativa potencia o conteúdo ético-social do trabalho gratuito, como oportunidade de enriquecimento do bem comum e crescimento espiritual da pessoa humana.

É necessário observar ainda que o trabalho deverá ser gratuito, não configurando uma relação empregatícia, demonstrando o caráter social da medida, que é o de servir de forma não remunerada àquela comunidade, com a qual o adolescente deve toda satisfação.

#### 2.2.4 Liberdade Assistida

Dentre as diversas fórmulas e soluções oferecidas pelo Estatuto para o combate à delinquência juvenil, a medida sócio-educativa da liberdade assistida se apresenta com grande relevância, em virtude da possibilidade do adolescente cumpri-la junto à família, porém com o controle sistemático do Juizado da Infância e da Juventude.

Assim sendo, considerando a autoridade competente que a liberdade assistida será a medida mais adequada para a recuperação do adolescente, designará uma pessoa com idoneidade moral indiscutível e capacidade técnica para

lidar com a reabilitação de um adolescente infrator, surgindo então à figura do orientador, isto é, a pessoa que irá acompanhar o adolescente no período de cumprimento da medida sócio-educativa estabelecida na sentença. Deste modo, o objetivo principal da liberdade assistida é garantir que o adolescente possa contar com um adulto que o acompanhe e auxilie em sua inserção social, junto à família, na escola e no mercado de trabalho, como preceitua Dora Bussad Castelo (2004).

O orientador geralmente é designado pelo Conselho Tutelar, e deverá apresentar relatório mensal, ou a qualquer tempo, a respeito do andamento, da conduta ou do desenvolvimento da medida. Dentre várias atribuições, também compete ao orientador oferecer todas as oportunidades para que o adolescente e sua família se reintegrem na sociedade, e além do mais, para que a relação entre a família e o adolescente, que em muitos casos é a causa fundamental que leva à prática de infrações, se restabeleça de maneira a demonstrar o interesse em conceder apoio e credibilidade na ressocialização do mesmo. Tem ainda que acompanhar o desempenho escolar e propor possibilidades para estudar, bem como a profissionalização e a integração no mercado de trabalho. Portanto, em tudo, o orientador pode contribuir para apresentar novas alternativas de vida, rompendo de vez com a reincidência.

A fixação do prazo para execução dessa medida é de no mínimo 06 meses, podendo ser a qualquer tempo renovada ou substituída por outra medida, caso a necessidade assim obrigue. Nestes casos, de renovação ou substituição por outra medida sócio-educativa, deverá ser ouvido o Ministério Público, o orientador e o defensor do infrator (art. 118, § 2º, ECA).

No entanto, é válido salientar que a medida não comporta prazo máximo, pois deve ser aplicada enquanto houver necessidade de assistência e é destinada, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização.

Ao instituir essa medida, o juiz também determinará o cumprimento de algumas regras compatíveis com o bom andamento social do jovem, tais como: não se envolver em novos atos infracionais, não andar armado, não andar em más companhias, não freqüentar certos locais, obedecer aos pais, recolher-se cedo à habitação, retomar os estudos, assumir ocupação lícita, entre outros.

### 2.2.5 Inserção em Regime de Semi-liberdade

Entende-se por semi-liberdade, a medida sócio-educativa destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem-se a uma entidade especializada. Existem dois tipos de semi-liberdade, o primeiro diz respeito àquele determinado desde o início pelo juiz, através do devido processo legal, e o segundo caracteriza-se pela progressão de regime – o adolescente internado é beneficiado com a mudança de regime, do internato para a semi-liberdade. Esta medida é cumprida em meio-aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a freqüência à escola e emprego. Observam Costa e Lopes (*apud* Liberati, 2004) que:

O regime de semiliberdade destina-se, sobretudo, aos menores cuja agressividade, oposição ou instabilidade se explicam por frustrações afetivas, traumatismos de afetividade ou sentimentos de inferioridade; e ainda a menores cuja inadaptação resulta da falta de direção familiar ou da extrema fraqueza dos pais. Daí a necessidade do exame médico-psicológico e social do menor candidato ao regime de semi-internato, que não será obtido sem essa prévia observação científica do menor.

Conforme o art. 120, § 2º do ECA, não há prazo determinado para a duração da medida, sugerindo no que couber, a aplicação das disposições relativas à internação, no entanto, dependerá de avaliação para permanência ou não da execução da mesma.

Tal medida, para alcançar a eficácia almejada, deveria ocorrer em casas de albergues de semiliberdade para adolescentes, além de ter uma equipe devidamente preparada para atendê-los. Mas o que se verifica é que no país não é exatamente o que ocorre, isso por falta de interesse dos órgãos públicos e governamentais em diligenciar pela devida aplicação da medida supra, remetendo recursos indispensáveis à sua efetivação. Assim, após discorrer sobre estas cinco medidas sócio-educativas, cabe agora especificar a medida de internação, base principal deste trabalho, a qual passa-se a determinar em tópico à parte, em decorrência de sua ampla abrangência e no que diz respeito à sua problemática.

### 2.3 Internação

A medida de internação é a mais severa de todas as previstas no Estatuto, por privar o jovem totalmente de sua liberdade. Somente deverá ser aplicada para aqueles adolescentes que cometeram crimes graves, em caráter excepcional e com observância do “*due processo of Law*”, como orienta o ditame constitucional e o ECA. É sabido e notório que uma sociedade organizada deve coibir a violência, inclusive dos jovens, não podendo desconsiderar os direitos individuais e sociais indisponíveis, consagrados pela Carta Magna, particularmente o direito à vida, e à segurança. Por outro lado, considerando a condição peculiar da pessoa em formação e desenvolvimento, a resposta do Estado ao juízo de reprovação social deve ser exercida com equilíbrio e moderação, sem, no entanto, minimizar as conseqüências decorrentes do ato infracional, de modo a não incutir no jovem infrator o conceito de impunidade, mas que a medida alcance realmente sua eficácia.

Neste entendimento, Antônio Luiz Ribeiro Machado (*apud* Liberati, 2004) que assevera que:

A moderna pedagogia que orienta o tratamento do adolescente, autor da infração, a tradicional disciplina imposta pela força e pela coação, deve ser substituída por um amplo processo que leve o menor a descobrir o seu próprio valor e conscientemente, passe a orientar sua conduta segundo as normas de autodisciplina e de autocontrole, tendentes à ressocialização.

No âmbito do ECA, a internação encontra-se regulamentada no art.121 e parágrafos do Estatuto, e é considerada umas das mais complexas medidas sócio-educativas a serem impostas, isto porque mesmo o Diploma prevendo objetivamente os casos para a sua aplicação, incidirá também, no caso concreto, o arbítrio do juiz. Igualmente às demais medidas anteriormente relacionadas, a internação também é aplicável pela autoridade judiciária, por meio de uma decisão bem fundamentada que atenda três princípios básicos: a brevidade, a excepcionalidade e o do respeito à condição peculiar do adolescente, que visam adaptar-se à situação peculiar de pessoa em desenvolvimento do infrator.

Em relação ao princípio da brevidade, entende-se que se deve apresentar sem tempo determinado, mas é necessário que, sua permanência seja reavaliada no

máximo a cada 06 meses e jamais possa ultrapassar 03 anos. Assim, o Estatuto está a individualizar a sanção aplicada ao jovem. Por sua vez, este tema é bastante discutido entre os doutrinadores, pois para muitos, o que deveria ser avaliado seria o período necessário para que a reabilitação gerasse efeito, porque cada adolescente têm suas peculiaridades, tem um tempo para refletir sobre a vida e mudar de atitude, agindo cada um distintamente. Assim, deveria tratar do prazo por tempo indeterminado.

O princípio da excepcionalidade deve ser ressaltado pelo fato de que esta medida só será atribuída em última e extrema hipótese, aplicável somente sobre aqueles que revelem perigo concreto à sociedade, quando as outras espécies de medidas forem ineficazes. Desta forma, admite-se apenas em três casos: no ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, na reiteração no cometimento de outras infrações graves, e no descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, como consagra o art. 122 do ECA.

Já o último princípio, o do respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, significa que compete ao Estado zelar pela integridade física e mental do internado, devendo adotar, para tanto, circunstâncias apropriadas de contenção e segurança.

A internação, como medida privativa de liberdade, distingue-se da pena imposta ao maior de dezoito anos no sentido de que esta é cumprida no sistema penitenciário, onde se misturam criminosos de todas as espécies e graus de comportamento, enquanto que aquela há que ser cumprida em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, que se propõe a oferecer educação escolar e profissionalização, dentro de uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, adequados à sua condição de pessoas em desenvolvimento. A diferença reside apenas no sistema, no caso dos jovens, mais pedagógico e flexível, permitindo maiores alternativas na execução das sentenças com medidas de apoio, auxílio e orientação, inclusive aos familiares.

No entanto, para que a medida de internação seja realmente eficaz, o seu cumprimento deverá ser feito em local próprio, ou seja, entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado para abrigo, sendo obedecidos os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, conforme dispõe o art. 123 do ECA. Com isso, o estatuto objetiva evitar que os jovens dividam o mesmo espaço físico que os adultos que cometeram crimes e que adolescentes mais

envolvidos no meio infracional acabem por influenciar, de alguma forma, outros menos atuantes. Deste modo, em conformidade com o ensinamento de Válter Kenji Ishida (2001, p.189):

A referida norma visa separar abrigados em situação do art. 98 do ECA. Isso, para evitar, tal como nas cadeias públicas e presídios, que se entre nas chamadas "escolas do crime". Também visando à reintegração social estabelece separação por critérios de idade, organização física e austeridade do ato infracional, bem como instituir atividades pedagógicas, por exemplo, ensino profissionalizante.

A medida não comporta prazo determinado, sendo que o período máximo de internação não pode exceder 03 anos. Isso implica que ao completar três anos de internação o adolescente infrator deverá obrigatoriamente ser posto em liberdade, na medida de semi-liberdade ou de liberdade assistida. Esse é um direito do adolescente que deriva do fato de que o manter mais tempo internado não surtirá resultados positivos, ao contrário, pode prejudicar seu desenvolvimento sadio. No entanto, sua manutenção deverá se reavaliada mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 06 meses. Além disso, se o adolescente fizer vinte e um anos em cumprimento da medida de internação, independentemente do seu processo educativo e do tempo de sua internação, o Estatuto prevê em seu art. 121, parágrafo 5º, que ele deve ser colocado em liberdade automaticamente. Todavia, é de suma importância ressaltar que a liberação do jovem só poderá se dar mediante decisão e autorização do juiz, inclusive nos casos de liberação compulsória. Quando da desinternação, o Ministério Público também deverá ser ouvido.

A Constituição Federal dispõe que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, ou seja, que eles têm todos os direitos inerentes à qualquer pessoa, além de alguns específicos, em razão de estarem em condição peculiar de desenvolvimento. Os adolescentes internos também possuem direitos a serem respeitados, estes se encontram dispostos no art. 124 do ECA, cuja disciplina positiva deve existir direito a entrevistar-se com o Promotor de Justiça, momento em que este explanará toda a sua situação processual, direito de petição a qualquer autoridade, possuir contato com o defensor; ser informado de sua situação processual, seja através do Ministério Público ou do Poder Judiciário, ter condições adequadas com respeito e dignidade, próximo ao domicílio do responsável, recebendo visitas, correspondendo-se via carta com amigos e familiares, ter direitos

a objetos de higiene e asseio e alojamento, receber escolarização e ensino profissionalizante, realizar atividades culturais, esportivas e de lazer, ter acesso aos meios de comunicação, ter direito à assistência religiosa, bem como ter direito a seus objetos pessoais e de documentação adequada, quando da saída.

Reiterando ainda a excepcionalidade da medida sócio-educativa de internação, O ECA, em seu art. 122, parágrafo 2º, estabelece de forma bastante clara, que em nenhuma hipótese será aplicada a internação se houver outra medida adequada. De tal modo aduz um trecho do artigo "Análise de Projetos de Lei que dispõem sobre a medida sócio-educativa de internação", escrito pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente – ILANUD:

É possível, então, dizer que o Estatuto, ao menos no que se refere ao adolescente autor de ato infracional, é uma legislação avançada e em total harmonia com a doutrina da proteção integral prevista pela Organização das Nações Unidas na Convenção sobre os Direitos da Criança. As leis, de um modo geral, refletem mudanças no pensamento da sociedade ou propõem-se a gerar tais mudanças. O ECA está neste segundo grupo, das leis que vêm com o objetivo de mudar a prática social da realidade. A conquista do movimento que luta pelos direitos da criança e do adolescente reside justamente neste ponto: além de terem sido assegurados claramente direitos que antes crianças e adolescentes não eram titulares, tornou mais fácil reivindicar as transformações na sociedade, muitas vezes de caráter cultural, que são necessárias ao bom exercício da cidadania por todos.

Assim sendo, para que se obtenha uma efetivação justa das medidas sócio-educativas, respeitando os direitos e deveres do adolescente previstos pela Constituição Federal, é necessário que, além da observância de certos pressupostos já analisados, existam também pessoas legalmente instituídas pelo Estado para aplicar os determinados dispositivos legais aos casos concretos. Tais pessoas são os agentes que dispõem de competência suficiente para agir em busca da execução das medidas, como, a Justiça da Infância e da Juventude, que atua na figura do Magistrado; o Ministério Público, na figura de seu representante, quase sempre o Promotor de Justiça; o Conselho Tutelar, na figura do orientador; e a sociedade, na figura da família e da comunidade em geral.

## CAPÍTULO 3 A EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO APLICADA AOS ADOLESCENTES INFRATORES

### 3.1 A Internação e Sua Eficácia

Desde a fase inicial da construção deste texto, houve o interesse em demonstrar que o adolescente que agisse em confronto com a lei, seria responsabilizado pelos seus atos, através das medidas sócio-educativas cabíveis a cada caso concreto. Desta forma, surgiu o questionamento de saber se a aplicabilidade dessas medidas reflete ou não a devida eficácia.

A preocupação do sistema jurídico brasileiro gira em torno da efetividade de suas normas. Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente é alvo de inúmeras polêmicas e discussões a esse respeito. Desta forma, a exegese da Lei 8.069/90 possui um caráter sociológico merecedor de diversos elogios dispensados à legislação referida, como também, engrandece seu destaque por ser uma norma que pela primeira vez no Brasil, tratou o adolescente como indivíduo em desenvolvimento, que não têm discernimento suficiente para entender as conseqüências de seus atos, necessitando não de mera pena retributiva, mas de uma medida com caráter sócio-educativo, que seja capaz de ressocializá-lo, para que ao retornar à convivência com os demais entes da comunidade, saiba autolimitar-se diante das situações que o cercam.

As medidas sócio-educativas possuem como desiderato principal demonstrar o desvalor da conduta do adolescente e afastá-lo da sociedade, num primeiro momento, como medida profilática, possibilitando-lhe a reavaliação da conduta e recuperação, preparando-o para a vida livre, a fim de que num segundo momento, seja reinserido na sociedade. Eis, portanto, o caráter ressocializador destas medidas, as quais visam à regeneração do adolescente.

Neste âmbito, não é possível tratar do problema com medidas sócio-educativas aplicadas isoladamente. É preciso enxergar o ato infracional como conseqüência de um processo de exclusão a que estes jovens estão submetidos como: falta de acesso à escola, à oportunidade de lazer, à opção de vida, ao convívio social, à relação com a comunidade. Ou seja, um programa voltado para o

atendimento de adolescentes autores de atos infracionais, os quais devem ser inseridos numa política mais ampla, que busque a reinserção destes jovens, e quando necessário, adote medidas sócio-educativas que os respeite como cidadãos, sujeitos de direitos, resgatando-os das condições adversas a que estão expostos e que os levaram a delinquir.

Assim sendo, é importante dizer que a privação de liberdade é tão somente um meio de se viabilizar o processo sócio-educativo, e não um fim em si mesmo. Isto quer dizer que, simplesmente trancar os jovens em um local não é suficiente para reeducá-los, nem para reinseri-los na sociedade. É preciso que seja feito um trabalho sócio-educativo com o adolescente, que sejam trabalhadas algumas questões para ele relevantes e complicadas, que podem eventualmente tê-lo levado a infracionar. Há inúmeras razões que podem levar um jovem a transgredir a lei, sendo todas elas possíveis de serem trabalhadas, se houver um ambiente propício e, principalmente, um plano de atendimento individualizado durante todo o processo de reeducação. Neste sentido, João Batista da Costa Saraiva (2002):

A questão da responsabilidade do adolescente infrator e a eventual sensação da impunidade que é passada para a opinião pública decorre não do texto legal nem da necessidade de sua alteração – mesmo se admitindo não ser o Estatuto da criança e do adolescente uma obra pronta e acabada. A questão toda se funda na incompetência do Estado na execução das medidas sócio-educativas previstas na Lei, a inexistência ou insuficiência de programas de execução de medidas em meio aberto e a carência do sistema de internamento (privação de liberdade), denunciado diariamente pela imprensa, com raras e honrosas exceções.

Para tanto, visando alcançar a devida eficácia de uma medida bastante complexa que é a internação, faz-se necessário que ela seja desenvolvida em ambiente adequado e com o auxílio de pessoas com competência atribuída capaz de garantir êxito na sua aplicabilidade. Sendo assim, é preciso que haja interesse em agir corretamente, e o mais importante, que cada um cumpra com a obrigação que lhe é cabível.

A partir daí, ao serem oferecidas todas as condições favoráveis é que a internação produzirá seus efeitos desejados, contudo, torna-se conveniente destacar quem são os legítimos responsáveis por essa eficácia.

### 3.2 Os Responsáveis Pela Eficácia da Internação

No momento em que o legislador do Estatuto absorveu o princípio da doutrina da proteção integral, fez por reconhecer automática e acertadamente, que a maneira mais eficaz e justa de se prevenir à criminalidade em questão, consiste em superar a situação de marginalidade experimentada hoje pela maioria dos adolescentes. Desta forma, para o adolescente autor de ato infracional, a proposta é de que, no contexto da proteção integral receba medidas sócio-educativas, portanto, não punitivas, tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da validade efetiva da integração social.

A medida sócio-educativa de internação, como já foi exposto anteriormente, diz respeito a um caráter reclusivo, sendo a de maior gravidade dentre àquelas elencadas no art. 112 do ECA. Deste modo, por ser dotada de todos esses atributos é que se tem a observância mais detalhada, por parte de sua aplicação, para que tenha efetividade. Com base nisto, serão analisados no tópico seguinte as figuras responsáveis pelo alcance desta eficácia, quais sejam, o Estado a família e a sociedade, bem como sua importância e atribuições.

#### 3.2.1 A Responsabilidade do Estado

O papel do Estado constitui fator primordial para recuperação dos adolescentes infratores. É sabido que tudo parte do alto poder, uma vez que os próprios legisladores, criadores que são das normas, mesmo tendo a consciência da realidade social que existe no Brasil, não se sensibilizam, e criam a todo o momento, normas que não condizem com essa realidade, ou seja, estabelecem normas sem observar se o Estado e a sociedade têm a devida condição de aplicá-las com eficácia, por isso se diz que certas normas são efetivas, porém não atingem o resultado pretendido, por não se adequarem à realidade social, é o caso das medidas sócio-educativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A conduta do adolescente, quando revestida de ilicitude, repercute obrigatoriamente no contexto social em que vive. A despeito de sua maior incidência

nos dias atuais, sobretudo nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, tal fato não constitui ocorrência apenas deste século, mas é nesta quadra da história da humanidade que o mesmo assume proporções alarmantes, principalmente nos grandes centros urbanos, não só pelas dificuldades de sobrevivência, como também, pela ausência do Estado nas áreas de educação, saúde, habitação e assistência social.

A realidade do Brasil configura-se da mesma maneira, nas favelas periféricas, fruto de uma migração desordenada, contribuindo para a precariedade da vida de seus habitantes, aumentando significativamente a delinqüência juvenil.

Deve-se ressaltar que se pode ter excelentes leis, autoridades competentes, mas se o Estado, na pessoa de seus representantes, não oferecer estrutura para aplicação da medida privativa de liberdade, não irá atingir o objetivo social da mesma. Essa falta de estrutura é verificada pela falta de pessoal, falta de material, falta de instalações, equipamentos, enfim, de todo o material necessário para instalação da medida, o que torna impossível sua eficácia.

É de suma importância que o Poder Público ofereça estabelecimento educacional organizado, pessoas capacitadas para acompanhar o cumprimento da medida junto ao adolescente infrator, propor oportunidades aos jovens, como por exemplo, incentivá-los para atuarem no mercado de trabalho e lançar condições para o bom uso dos Direitos e Garantias Fundamentais que a Constituição Federal determina.

No entanto, o que se constata é que os estabelecimentos educacionais estão cada vez mais precários. Isto, quando existem unidades educacionais especializadas para adolescentes infratores, pois em muitas cidades não existem esses ambientes apropriados. Em muitos lugares onde não existem os estabelecimentos destinados a adolescentes, estes são colocados para cumprir a medida de internação em presídios juntamente com maiores criminosos, que tenham cometido os mais variados delitos.

Mesmo em locais que existem unidades próprias de reeducação, não se pode contar completamente com a eficácia dessa medida, tendo em vista que estas instituições se encontram em meio ao maior caos. Percebe-se que há rebeliões constantes, provocadas pela superlotação desses lugares e da falta de implantação de programas de reeducação e atendimento ao adolescente infrator, evitando que eles fiquem ociosos dentro dessas unidades. O resultado maior deste fato é que

quando os adolescentes cumprem a medida nesses estabelecimentos falidos e durante o cumprimento não aprendem nada, não produzem nada, retornam às ruas sem perspectiva de vida alguma, passando a cometer novos atos infracionais e conseqüentemente voltando a habitar mais uma vez as unidades de internação.

O objetivo maior para tentar melhorar o funcionamento da internação é que o Estado possibilite a implantação de práticas de reestruturação capaz de satisfazer o ideal cumprimento da medida, atribuindo o caráter sócio-educativo que ela deve conter.

### 3.2.2 A Responsabilidade da Família

Embora já enfatizado que as unidades de internação desempenham atividades propícias à reeducação dos internos, isto por si só não auxilia para que o adolescente infrator se conscientize de seus erros e deixe de lado a prática de novos atos infracionais. Desta forma, de nada adianta que o processo sócio-educativo seja da melhor qualidade possível se não há a presença de uma estrutura familiar adequada capaz de contribuir na recuperação de seus filhos.

A família é a base da sociedade, uma vez que constitui a célula fundamental do meio social (Venosa, 2004, p.38). A família é a base da sociedade que irá sustentar cada membro que dela participe. Porém, o perfil atual da entidade familiar vem se alterando, em virtude das constantes mudanças inseridas na sociedade, as quais são responsáveis por muitos problemas que cotidianamente afetam os adolescentes brasileiros. A família é a base de identificação do indivíduo e funciona como um espelho que refletirá uma personalidade. Sendo assim, ela é a grande responsável pela formação da identidade humana, assim versa Érica de Lacerda Bar (2005).

É de fácil constatação que a maior parte dos adolescentes infratores é oriunda de famílias desestruturadas, e que devido a muitas perturbações em seus lares, passam a ter como residência fixa a rua, onde a maioria deles não saiu de casa para fugir da pobreza, mas para escapar de um cotidiano de brutalidade, típico de famílias em colapso. São pais sem profissão definida, “quebrados” pelo alcoolismo, que educam seus filhos através de uma cartilha de violências,

espancamentos e estupros. E, apesar das agressões sofridas nas ruas, estes jovens preferem habitá-las a ter que suportar a violência em seus lares. Portanto, a responsabilidade dos pais é muito grande na formação dos filhos, já que lhes cabe, mais por exemplo que pelas palavras, dar-lhes a devida orientação e acompanhamento.

No entanto, sabe-se que no Brasil não é nada fácil possuir uma estabilidade econômica, tendo em vista o índice de desemprego e a ausência de muitos programas que favoreçam a sua aquisição, mas isto não justifica de maneira nenhuma que os pais percam sua estabilidade moral e seus valores sociais de respeito e consideração. Com isso, não é exaustivo evidenciar que a família, como fundamento da sociedade, deve ser preservada, protegida, fortalecida e regulamentada, seja ela de direito ou de fato, em cuja sombra e proteção devem ser criados e assistidos os filhos.

Diante o exposto, percebe-se a tão importância da estrutura familiar, tendo em vista que os adolescentes destituídos de lar, cujos pais são ausentes, que não possui atendimento específico as suas mais variadas necessidades se desenvolvem apenas com tristes lembranças da infância e sem perspectivas para seu futuro. Daí a constatação da importância da criação de políticas públicas voltadas para o núcleo familiar básico e não mais para a criança como um indivíduo isolado, e a necessidade de programas para fortalecer vínculos familiares com adolescentes o que contribuiria para reduzir a entrada dos jovens na delinquência juvenil.

### 3.2.3 Responsabilidade da Sociedade em Geral

Reeducar um adolescente que age em conflito com a lei não é atribuição fácil para ninguém, uma vez que tal atitude requer e exige o auxílio de muitos agentes para só assim buscar sua reintegração na sociedade e alcançar um retorno com êxito.

Nos dias tumultuados e violentos em que se vive atualmente, muitas vezes a sociedade não pára para refletir acerca das verdadeiras causas de um dos

maiores problemas por ela enfrentado, sendo comum assumir a cômoda postura de a tudo culpar os governantes e autoridades constituídas, colocando-se na condição de vítimas. Assim sendo, a sociedade tem, em suas mãos, o poder de transformar a realidade que a desagrada e aflige, bastando que para tanto se mobilize e com absoluta igualdade de condições, discuta os problemas existentes, proponha soluções e exija sua implementação, cobrando inclusive que, no caso específico da área da infância e juventude seja assegurada à prioridade absoluta de tratamento que lhe é devida por mandamento constitucional.

Na maioria das vezes que crianças ou adolescentes agem com delinqüência, existe um adulto como orientador desse crime, com isso crianças e adolescentes autores de delito, são quase sempre vítimas da ação violenta e covarde de adultos, a partir daí a opinião pública é levada a olhar essas vítimas como agentes exclusivas de violência.

Não se pode e nem se deve apontar como solução para o problema, o inteiro abandono e a idéia de que só o Poder Público por meio do poder judiciário é quem dever ser responsável pela reeducação do adolescente infrator, ao contrário, tem que se ter em mente qual deve ser a nossa participação.

O Estado é responsável pela política de bem-estar do menor, porém a sociedade tem que se conscientizar da sua co-responsabilidade, sob pena de insucesso na realização dessa política social que visa resgatar a infância abandonada.

A Sociedade e o Estado agiriam mais corretamente se resolvessem, ou pelo menos, tentassem resolver este problema, iniciando pela sua causa, pois deveriam agir contra os adultos que corrompem crianças ao invés de continuá-las segregando, atribuindo-lhe a responsabilidade pela violência que os vitimiza.

Assim, o problema não está unicamente nas medidas sócio-educativas ou no adolescente infrator, mas subsiste também, e principalmente, em políticas públicas e investimentos nesta área e na necessidade de uma organização própria e especializada para o trato de jovens em confronto com a lei.

Neste sentido, o ensinamento de João Batista da Costa Saraiva (2002):

A medida sócio-educativa adequadamente aplicada será sempre boa, mas somente será sempre boa se o adolescente se fizer sujeito dela, ou seja, somente será boa se necessária, e somente será necessária se cabível, e somente será cabível nos limites da legalidade, observado o princípio da anterioridade penal e o conjunto do sistema de garantias.

Cumprindo agora, ainda tratando ainda de eficácia, adentrar na problemática da redução da maioridade penal, tema bastante discutido na atualidade e de suma importância para explanação deste tema.

### 3.3 A Problemática da Redução da Maioridade Penal na Abordagem da Eficácia da Medida de Internação

Quando se fala em tomar medidas legais para combater a criminalidade, inevitavelmente vem à tona a discussão sobre a redução da maioridade penal — a idade em que, diante da lei, um jovem passa a responder inteiramente por seus atos, como cidadãos adultos. Existem atualmente no Congresso Nacional inúmeros projetos de lei com objetivo de reduzir a maioridade penal.

Os que defendem a redução da maioridade penal acreditam que os adolescentes infratores cometem crimes porque não são suficientemente punidos, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente é tolerante demais com a delinqüência, e afirmam, portanto, que este não cumpriria sua função de intimidar os jovens que pensam em transgredir a lei. Neste ponto, cumpre mencionar que há uma desinformação generalizada sobre o que o ECA determina para o atendimento ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, haja vista o que já foi anteriormente explanado acerca do referido Estatuto e das medidas sócio-educativas, bem como sua aplicabilidade e eficácia.

Além disso, alegam que o número de crianças e adolescentes infratores esteja aumentando vertiginosamente, e que essa tendência só poderá ser revertida com a adoção de medidas repressivas. No entanto, basta pensar mais um pouco e constatar-se-á que tal fato se insere no rol das exceções, e que crianças e adolescentes não são os maiores responsáveis pela criminalidade no país. Esta análise pode ser visualizada, por exemplo, com a apresentação de dados do ILANUD – Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção e Tratamento do Delinqüente onde estudos revelam que:

Os crimes realizados por adolescentes não atingem 10% dos crimes praticados no Brasil, e de todos os atos infracionais praticados por adolescentes, somente 8% equiparam-se a crimes contra a vida. A grande

maioria dos atos infracionais (cerca de 75%) são contra o patrimônio, sendo que 50% são furtos.

Contudo, o maior argumento de que se vale a corrente a favor da redução da idade penal está centrado na questão do voto. Os defensores da redução da maioria argumentam que se o jovem com 16 anos pode votar, poderá também ter sua liberdade cerceada. Recorde-se, entretanto, que a opção pelo voto tem caráter facultativo, enquanto a sujeição às medidas de natureza criminal teriam caráter obrigatório. Não se esquecendo que os maiores de 16 anos e maiores de 18 possuem a faculdade de votar, não podendo, no entanto, ser votados.

Outro ponto objeto da argumentação pelo rebaixamento diz respeito ao discernimento, de que o jovem de hoje, mais informado, amadurece mais cedo. Neste sentido, João Batista da Costa Saraiva (2003), que sobre o tema reflete que:

Considerando o desenvolvimento intelectual e o acesso médio à informação, é evidente que qualquer jovem, aos 16, 14 ou 12 anos de idade é capaz de compreender a natureza ilícita de determinados atos. Aliás, até mesmo crianças pequenas sabem que não se pode matar, que machucar o outro é "feio" ou que não é permitido tomar para si o objeto do outro. O velho Catecismo Romano já considerava os sete anos como a "*idade da razão*", a partir da qual é possível "cometer um pecado mortal". Esse raciocínio sobre o discernimento, levado às últimas consequências, pode chegar à conclusão de que uma criança, independentemente da idade que possua, deva ser submetida ao processo penal e, eventualmente, recolhida a um presídio, desde que seja capaz de distinguir o "bem" do "mal".

Todavia, é de se anuir que pelo menos em um ponto, os que são contrários a baixar a maioria penal estão certos, no fato em que não haverá diminuição na criminalidade, pois já resta comprovado que tornar a lei penal mais severa não a torna mais eficaz e nem diminui a criminalidade, como é o caso da Lei dos Crimes Hediondos. Tal argumento é de extrema relevância e deve ser levado em consideração, porque muitos pensam que se o "menor" correr o risco de ser severamente punido, ele não mais ingressará na criminalidade. Ledo engano, o adolescente envolvido com o crime não empunha a arma porque espera ser tratado pela lógica "benevolente" do ECA, mas por motivos que vão muito além das questões meramente biológicas e sócio-culturais, na maioria das vezes relacionadas às políticas públicas.

A grande mídia no Brasil tem exercido historicamente um papel de destaque neste processo de justificação da ampliação da força coercitiva do Estado, uma vez que atua diretamente na promoção de um clima generalizado de medo e

horror por meio da divulgação massiva de matérias e reportagens a respeito da violência e da criminalidade e, portanto, da falta de segurança pública.

Há de se levar em consideração também, que o sistema penitenciário que hoje vigora, está longe de apresentar um caráter educativo e socializante. Ao contrário, ele não recupera, e constitui um dos maiores fatores de reincidência e criminalidade violenta. Portanto, se essa falência levou penalistas a indicarem a substituição da prisão para adultos por alternativas mais viáveis até de serem cumpridas, encaminhar adolescentes a tal sistema seria concorrer para o aumento da criminalidade, e não para a sua redução.

Assim, antes de pensar em alterar a idade de responsabilização criminal, deve-se primar pela efetividade das regras existentes, por meio da correta e eficaz aplicação das diretrizes constantes do ECA em todos os seus níveis, com uma interligação da sociedade e do Estado, que numa perspectiva democrática deve combater a miséria e à deseducação, seguramente a origem da crescente criminalidade, de modo a reintegrar o jovem infrator à sociedade. A esse respeito, o posicionamento de João Batista da Costa Saraiva (2003):

Reformar a Constituição Federal para reduzir a idade de imputabilidade penal, hoje fixada em 18 anos, significa um retrocesso, um desserviço, um verdadeiro atentado. A criminalidade juvenil crescente há de ser combatida em sua origem - a miséria e a deseducação . Não será jogando jovens de 16 anos no falido sistema penitenciário que se poderá recuperá-los. Mesmo aqueles de difícil prognóstico recuperatório a sociedade tem o dever de investir, máxime porque a porcentagem daqueles que se emendam - dentro de uma correta execução da medida que foi aplicada - faz-se muito maior e justifica plenamente o esforço. Não for pensado assim, amanhã estar-se-á questionando a redução da idade de imputabilidade penal para doze anos, e depois para menos, quem sabe, até que qualquer dia não faltará quem justifique a punição de nascituros, preferencialmente se pobres (...). (grifo nosso).

Então, vislumbra-se que a questão é cumprir o que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, dando viabilidade para as ações em curso. Pois de fato, onde isto ocorre, o índice de reincidência entre adolescentes e a própria criminalidade nesse seguimento da população vêm sendo visivelmente reduzidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho monográfico, foi realizado um estudo sobre a responsabilização do adolescente infrator, analisando as disposições legais, bem como as medidas sócio-educativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando em particular a medida de internação, que é considerada a mais severa, por privar o adolescente de sua liberdade, devendo ser aplicada somente nos casos mais graves e, em caráter excepcional, para que só assim, se possa averiguar se tal medida atinge ou não sua devida eficácia, tecendo um exame acerca de sua aplicabilidade.

Foi perpetrada uma análise crítica na tipificação das medidas sócio-educativas, comentando uma a uma, apontando seus atributos e requisitos para a aplicação à cada caso, aproveitando oportunamente para destacar seus aspectos positivos e apontar novos caminhos para que as mesmas se tornem eficazes. No entanto, entende-se que a devida eficácia da medida encontra-se cada vez mais restrita e longe da realidade, tendo em vista que são muitos os responsáveis para que isto aconteça. Não dependendo, portanto, do esforço de um, mas da união de vários agentes na luta pela reeducação dos infratores.

Foi verificado que os adolescentes infratores, na maioria das vezes, são colocados em evidência pela sociedade, que critica suas ações em relação à normalidade social. Muitos destes adolescentes são aprendizes de marginais perigosos, com tendência para o crime. Entretanto, a grande parte é alvo do abandono social que começa em seus lares, compostos geralmente por pais alcoólatras, drogados, desempregados, que não oferecem qualquer sensação de segurança aos seus filhos, e acabam deslumbrados pelas enganosas facilidades do crime.

Durante o estudo, e com base nas pesquisas e estatísticas realizadas, concluiu-se que os motivos que levam os adolescentes internos a cometerem atos infracionais resultam dos problemas econômicos, sociais e culturais, como também pela influência de amigos, evasão escolar, o uso de drogas e a pobreza, indicando assim às áreas onde as políticas públicas devem atuar com maior urgência, restando-se comprovado que a ausência dessas políticas de atendimento constituem uma parcela da ineficiência e reincidência do processo educativo.

Ficou comprovado que a família é o agente essencialmente mais importante na eficácia da internação, pois é através dela que o interno constrói seu modo de agir, pensar e conduzir a vida. Contudo, a ausência dos pais só irá refletir em mau comportamento dos filhos. Deste modo, a internação serve apenas para segregá-lo e cumprir o que foi imposto, ou seja, de nada adiantará os projetos pedagógicos e trabalhos exercidos na unidade, sem o auxílio dos pais, muito pelo contrário, isto aumentará a sensação de revolta, tornando a recuperação cada vez mais de difícil alcance.

Resta-se demonstrado também que inimizabilidade penal não é sinônimo de impunidade ou de irresponsabilidade, pois o ECA oferece uma resposta aos justos anseios da sociedade por segurança, buscando, ao mesmo tempo, devolver a esta mesma sociedade pessoas capazes de exercer adequadamente seus direitos e deveres de cidadania.

Por último, espera-se que a elaboração deste trabalho consiga proporcionar ao público leitor a conscientização de que a internação só venha a ser aplicada em caráter excepcional, já que não é segregando um adolescente infrator que se conseguirá sua reeducação. Deixando claro que, se todos prosseguirem agindo da maneira como foi exposto, a eficácia da medida sócio-educativa de internação estará cada vez mais longe de ser obtida, servindo apenas como meio de o infrator se corromper ainda mais. Portanto, é importante reforçar mais uma vez que a medida de internação não é punitiva, mas sócio-educativa, e o seu objetivo deverá ser substancialmente o de inserção social dos adolescentes, a inclusão em espaços da comunidade, evitando a reincidência e buscando resgatar a conquista da cidadania.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, André Del Grossi. *Processo de Aplicação da Medida Sócio-Educativa*. Disponível em: <[http://www.datavenia.net/artigos/Direito\\_Processual\\_Penal/processoaplicacaomedidasocieducativa.htm](http://www.datavenia.net/artigos/Direito_Processual_Penal/processoaplicacaomedidasocieducativa.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2007:

CASTELO, Dora Bussad. *Liberdade Assistida*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/ecao06.html>>. Acesso em: 4 nov. 2007.

CATÃO, Érika Soares. *A Pena Privativa de Liberdade Sob O Enfoque de Suas Finalidades e a Visão do Sistema Punitivo Pela Comunidade Discente da UEPB*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1026, 23 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8284>>. Acesso em: 27 de out. 2007.

ILANUD - INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. *Análise de Projetos de Lei que Dispõem Sobre a Medida Sócio-educativa de Internação*. Disponível em: <[http://www.risolidaria.org.br/util/view\\_noticia.jsp?txt\\_id=200511300008](http://www.risolidaria.org.br/util/view_noticia.jsp?txt_id=200511300008)>. Acesso em: 27 de out. de 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MOURA, Flavia Birchal de. *Medida Sócio-Educativa de Internação: Excepcionalidade*. Disponível em: <[http://www.ciaap.org.br/artigos/headline.php?n\\_id=1&u=1%5C](http://www.ciaap.org.br/artigos/headline.php?n_id=1&u=1%5C)>. Acesso em: 27 de out. de 2007.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Menores, Direito e Justiça: Apontamentos para um Novo Direitos das Crianças e Adolescentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. *O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Sócio-Educativas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 19 de nov. de 2007.

REFLEXÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO PROCESSO DE REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR. Disponível em: <[http://www.ciaap.org.br/artigos/headline.php?n\\_id=24&u=1](http://www.ciaap.org.br/artigos/headline.php?n_id=24&u=1)>. Acesso em: 1º de jun. de 2007.

SANTIAGO, José Cordeiro. *Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1644>>. Acesso em: 15 de ago. de 2007.

SARAIVA, João Batista da Costa. *Medidas Sócio-Educativas e Adolescente Infrator*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina>>. Acesso em: 28 de set. de 2007.

\_\_\_\_\_, João Batista da Costa. *Redução da Maioridade Penal? Ainda Fico com as Medidas Preventivas*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina>>. Acesso em: 27 de out. de 2007.

SOARES, Janine Borges. *A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: Uma Breve Reflexão Histórica*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 17 de out. de 2007.